

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 19/08/2022

Assinatura
Assinatura



Prefeitura de
**FORTUNA
DE MINAS**
Um novo tempo

DESPACHO

A licitante **LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão exarada sobre o Recuso por ela interposto alegando, em síntese:

Ilma. Comissão, com o máximo respeito, a decisão proferida no presente processo administrativo está, infelizmente, pautada de omissão quanto ao completo teor do Recurso Administrativo.

No presente caso, a Recorrente pretende que seja acolhida a sua manifestação de desistência do processo licitatório, quanto aos itens "58", "59" e "117".

O recurso foi acolhido em parte pela Ilma. CPL, pelo Ilmo. Pregoeiro, aceitando a desistência do pedido do item "117", mantendo a proposta dos itens "58" e "59", sob o fundamento que os valores ofertados pela Licitante estão próximos aos demais concorrentes.

Ocorre que os fundamentos do Recurso possuem duas vertentes:

A primeira sobre o pedido de desistência antes da habilitação, frente aos erros da presente LICITANTE, durante o processo licitatório a qual, antes mesmo da habilitação, percebeu que sua proposta continha erros nos valores na oferta, os quais não poderiam ser apresentados da forma em que se encontravam.

[...]





Infelizmente o Ilmo. Pregoeiro não realizou o julgamento imediato, com a retirada desta LICITANTE do processo licitatório, razão que foi apresentada a intenção de recurso, conforme abaixo destacado:

[...]

Nesta senda, invocou-se a Lei para solidificar o pedido de desistência, já que a mesma pode ocorrer, independente de aceite pela CPL.

A Lei.8.666/1993 define que:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Neste norte, o Ilmo. Pregoeiro podia, desde logo julgar a desistência requisitada por esta LICITANTE, retirando-a do processo licitatório, mas não o fez.

[...]

Sobre este tema, restou omissa a decisão na decisão perpetrada pela Ilma. CPL, resultando no afronta ao Art.93, Inc.IX da CF.

Razão que se requer a manifestação/decisão sobre este tema.

Quanto ao segundo tema, refere-se a desistência após a habilitação, o que não ocorreu e, que mesmo assim, foi justificado a possibilidade de ser acatado o ato.



Ao final requereu:

Em face ao exposto, espera-se o acolhimento do presente pedido para que seja afastada a omissão perpetrada na decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitação, por seu Ilmo. Pregoeiro acatado o pedido expresso de desistência do certame, quanto aos itens "58" e "59" em razão do pedido ter sido realizado antes da fase de habilitação.

Face aos argumentos apresentados, faço as seguintes considerações:

A recorrente fundamentou a oposição dos embargos em suposta omissão na decisão anteriormente proferida, o que infringiria o art. 93, IX da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (gn)

Nota-se que não se aplica o fundamento legal no caso em tela porque a decisão para a qual a recorrente opôs os embargos não foi proferida pelo Poder Judiciário, mas trata-se de decisão ADMINISTRATIVA do Poder Executivo Municipal de Fortuna de Minas em sede de processo licitatório deflagrado na modalidade pregão.



Tanto a Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, quanto a Lei Federal nº 10.520/02, que regulamenta os pregões, não preveem a possibilidade de oposição de Embargos contra decisões proferidas em processos licitatórios, portanto, resta claro que o instrumento utilizado pela recorrente não é cabível ao presente caso.

Não obstante, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, analisarei a questão meritória, o que passo a fazer, com fundamento no inciso II do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

A recorrente alega haver omissão na decisão proferida no julgamento do recurso por ela interposto porque o pedido de desistência dos itens 58 e 59 foi apresentado por seu representante na sessão antes da fase de habilitação, não sendo esta questão analisada pelo Pregoeiro em sede recursal, e invoca o art. 43, III da Lei Federal nº 8.666/93 para respaldar suas alegações.

Esclareço que não se aplica o art. 43, III da Lei Federal nº 8.666/93 ao presente caso haja vista que a licitação foi deflagrada na modalidade pregão, que possui regulamentação específica na Lei Federal nº 10.520/02, a qual determina a inversão de fases, portanto, não há que se falar em abertura de “proposta de concorrentes habilitados” em pregões.

Ademais, ainda que fosse aplicada a Lei Federal nº 8.666/93, a desistência a que se refere o inciso III do art. 43 trata-se de desistência de interpor RECURSO e não desistência de proposta:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso,



ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;” (gn)

Nos pregões julga-se inicialmente as propostas, que serão examinadas pelo pregoeiro para verificação das especificações técnicas e decisão a respeito da aceitabilidade das mesmas:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital:

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.” (gn)

No dia da sessão a recorrente requereu a desistência da proposta apresentada para os itens 58, 59, 92 e 117, momento em que o Pregoeiro analisou o pedido e entendeu pela aceitação da desistência quanto ao item 92 porque ficou claro que o produto ofertado não correspondia às exigências do edital, contudo, não verificou a mesma situação quanto aos itens 58, 59 e 117, motivo pelo qual, não deferiu o requerimento quanto a tais itens.

Destaco que, conforme consta na ata da sessão, o requerimento de desistência da proposta apresentado para os itens 58, 59 e 117 pelo representante da recorrente não foi em relação aos preços, mas em relação aos descritivos dos produtos, por considerar que não atendiam ao edital:





20 - O representante da licitante LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou interesse de recurso referente aos itens 58, 59 e 117 conforme solicitação anexa ao processo, descrito "informando que o produto cotado pela empresa é inferior ao que se pede no edital e no momento dos lances, foi informado ao pregoeiro que os itens não atende ao descritivo solicitado no edital e mesmo assim o pregoeiro recusou o pedido de desclassificação dos itens".

Em sede recursal, a recorrente alegou:

Desta feita, apresenta-se a presente pela recursal para que seja efetivada a retirada desta LICITANTE, do processo licitatório, em razão da desistência dos itens "58", "59" e "117" do edital, uma vez que a proposta se encontra com valores equivocados, já que a cotação foi realizada por itens que não atendem o descritivo do edital, sendo impossível a sua alteração se modificação substancial da proposta.

Portanto, ao contrário do que afirma a embargante, o Pregoeiro entendeu os fatos narrados pela empresa em sede recursal e julgou o recurso analisando se os produtos/marcas ofertados atendiam ou não ao descritivo do edital, do que resultou no acatamento do pedido apenas quanto ao item 117, posto que em diligência identificou que o produto ofertado para este realmente não atendia a necessidade da Administração:

Para o item 117: Quanto ao item 117, a Recorrente ofertou o item da marca BALMAK, foi realizado consulta no site da marca (<http://balmak.com.br/>) e o modelo CLINIC-BASIC não atende as especificações do item quanto a amplitude de leitura (70mm) e quanto a matéria prima (plástico injetado), já o modelo CLINIC-PRO não atende as especificações somente quanto a matéria prima, pois é informado que a mola é de aço inoxidável e que a matéria prima é "plástico ABS injetado + alumínio anodizado". Foi aberto diligência pelo WhatsApp de número 19-98950-8558 para conferência do material de fabricação, já que no Termo de Referência é solicitado "BASE EM ALUMÍNIO COM REVESTIMENTO", e foi informado pelo Sr. Renan Cruz que o modelo CLINIC-PRO só possui alumínio no parafuso e na mola, sendo assim a marca BALMAK não atende as especificações.



Quanto aos itens 58 e 59, o resultado da diligência comprovou, ao contrário do que até então alegava a recorrente, que os produtos ofertados ATENDIAM as exigências editalícias, motivo pelo qual, quanto a esses itens, o recurso foi julgado improcedente.

Em sede de embargos, a recorrente alega:

A Ilma. Comissão Permanente parece que não ter entendido os fatos alegados, já que embora o descritivo na proposta pareça atender os requisitos do edital, os valores colocados na proposta são de produtos inferiores, ou seja, na proposta o item está certo, mas o valo conferido está errado.

Verifica-se que somente em sede de embargos a recorrente informa claramente que indicou preços errados, e que embora a descrição dos itens esteja correta o motivo da desistência da proposta é apenas os preços propostos.

A finalidade precípua dos processos licitatórios é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, e certamente uma proposta que ofereça o produto na forma exigida no edital e que tenha o menor preço representará vantajosidade para a Administração.

Neste diapasão, a Administração não tem o dever de acatar o requerimento de desistência de proposta sob a justificativa de que os preços ofertados estão reduzidos, pois, foi a própria licitante quem indicou o valor que pretendia cobrar pelo objeto e deve ser diligente ao fazê-lo.

Todavia, o Executivo Municipal de Fortuna de Minas não tem interesse em impor às empresas que contrata obrigações que não possam ser cumpridas, motivo pelo qual, para análise do requerimento ora apresentado, adotarei um critério objetivo, qual



4.

seja, a diferença percentual entre os valores ofertados pela requerente e a licitante classificada em 2º lugar, para verificar se as alegações da embargante são razoáveis e justificadoras de acatamento do pedido.

Quanto ao item 58, o preço ofertado pela embargante está apenas 1,38% inferior ao preço proposto pela empresa classificada em 2º lugar que, inclusive, ofertou a mesma marca que a recorrente:

ITEM 58		
	Embargante	Licitante classificada em 2º lugar
Valor	R\$ 933,66	R\$ 946,73
Marca	IBRAMED	IBRAMED
Diferença entre preços ofertados (%)	1,38%	

Neste diapasão, não há respaldo para acatar o pedido de desistência da proposta ofertada pela recorrente para o item 58 pela justificativa de que o preço por ela ofertado está errado, posto que se assim fosse, não estaria inferior à proposta da empresa classificada em 2º lugar apenas em 1,38%.

Deste modo, conforme nos ensina o respeitável jurista Marçal Justen Filho, a licitante deve suportar o ônus da proposta por ela apresentada ainda que o preço ofertado esteja inferior aos parâmetros adotados pela estratégia comercial da empresa:

*“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo***

4

licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

No tocante ao item 59, o preço ofertado pela embargante está 34,02% inferior ao preço proposto pela empresa classificada em 2º lugar:

ITEM 59		
	Embargante	Licitante classificada em 2º lugar
Valor	R\$ 2.102,49	R\$ 3.187,00
Marca	IBRAMED	LASERPULSE NOVO MODELO IBRAMED
Diferença entre preços ofertados (%)	34,02%	

Utilizando o mesmo critério objetivo para decidir sobre o requerimento ora apresentado para o item 59, entendo que há respaldo para acatar o pedido, posto que o valor ofertado pela embargante está 34,02% inferior ao preço proposto pela empresa classificada em 2º lugar.

DECISÃO: Isto posto, decido acatar o pedido da empresa **LINEHOSP MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** de desistência da proposta apresentada para o item 59.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 19 de agosto de 2022.



CLAUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

